
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO POLITICO
ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 2000841-51.2020.8.11.0042

Processo: 2000841-51.2020.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • JOSÉ GERALDO RIVA

Vistos etc.

A defesa do recuperando **José Geraldo Riva** veio aos autos justificar os deslocamentos do apenado da área de inclusão, outrora noticiado no feito, com o respectivo pedido de acolhimento delas, bem como, pugna pelo reconhecimento da higidez do acordo de colaboração premiada fixada em momento anterior à Lei nº 13.964/2019, além de requerer a detração penal e a remição de pena, decorrente das atividades desenvolvidas pelo sentenciado. Por fim, requer a concessão da progressão de regime, ante o implemento dos requisitos legais.

Instado a manifestar, o representante ministerial opinou de forma favorável, tão somente, ao acolhimento das justificativas apresentadas e à detração de pena almejada pela defesa.

É o relatório.

Decido.

A questão trazida à baila pela defesa versa sobre a aplicação de institutos adstritos à execução penal que, eventualmente, implicarão no preenchimento do requisito objetivo, atinente à progressão de regime.

Assim, passa-se à análise das pretensões, iniciando pelas justificativas quanto às saídas do recuperando da área de inclusão.

O recuperando encontra-se em cumprimento do regime fechado diferenciado, pelo período de 03 anos e 06 meses, nos moldes do acordo de colaboração premiada homologado e que originou o presente PEP.

Dentre as regras a serem cumpridas no atual regime, o apenado deve permanecer recolhido em sua residência em período integral, com autorização de deslocamento em caso de emergência médica, cuja saída poderá ocorrer, ainda, sem prévia autorização, condicionada, todavia, a posterior apresentação do respectivo comprovante.



Nesse sentido, a defesa noticiou nos autos a ocorrência de deslocamento do penitente de sua residência em diversas ocasiões, com a finalidade de comparecer a atendimento/consulta médica, bem como, junto à autoridade policial, após notificação para prestar esclarecimentos. Para tanto, foram apresentados os respectivos comprovantes.

Ora, em que pese o apenado tenha se deslocado da área de inclusão e, ainda, sem prévia autorização, tais saídas satisfazem as possibilidades elencadas no acordo de colaboração premiada.

Soma-se a isso o fato que, consoante salientado alhures, posterior aos deslocamentos, a defesa trouxe a necessária justificativa, acompanhada dos respectivos comprovantes, sobre os motivos que os ensejaram.

Assim, não há que se falar em afastamento de tal período como pena efetivamente cumprida, tampouco reconhecer tal lapso como eventual falta.

Em relação à validade do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o colaborador, ora recuperando, José Geraldo Riva, apresentado ao Poder Judiciário de Mato Grosso em 19 de dezembro de 2019, ou seja, antes da vigência do Pacote Anticrime, a defesa sustenta a necessidade de ratificar a higidez do referido pacto.

Pois bem. É sabido que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, promulgada em 24/12/2019 e que entrou em vigor no dia 23/01/2020, trouxe consigo alterações quanto ao instituto da colaboração premiada disciplinado na Lei nº 12.850/2013.

No entanto, verifica-se da decisão homologatória do acordo de colaboração premiada em tela que, quando da sua homologação, as partes manifestaram expresso desejo em aplicação retroativa da Lei nº. 12.850/2013, em relação às disposições de direito material e aplicação imediata das regras processuais previstas pela Lei nº. 13.964/2019, o que foi homologado pelo Tribunal de Justiça, consoante se observa:

“Quanto à regularidade e validade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), extrai-se do termo de acordo o relato da colaboração e seus possíveis resultados (Cláusulas 2ª e 3ª), as condições da proposta do Ministério Público (Cláusula 4ª), a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor (Cláusula 8ª) e as assinaturas das partes e seus representantes (Item XII). A voluntariedade do colaborador foi confirmada na audiência realizada em 10.02.2020, oportunidade na qual afirmou ter tomado a iniciativa de propor o acordo de colaboração, sem coação ou ameaça. O colaborador também esteve assistido por advogado constituído, com poderes especiais. Logo, sob os aspectos de regularidade e validade, o acordo preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.850/2013 (STF, HC nº 127.483/PR – Relator: Dias Toffoli – 27.08.2015).

Logo, em que pese as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, tais mudanças não possuem o condão de modificar ou, até mesmo, invalidar a eficácia do acordo apresentado antes de sua vigência, máxime porque, em 07 de fevereiro de 2020, foi realizada audiência para definição acerca da



aplicação da Lei nº. 12.850/2013 ou da Lei nº. 13.964/2019. A reunião concluiu pela aplicação retroativa da Lei nº. 12.850/2013 sobre as disposições de direito material e aplicação imediata das regras processuais previstas pela Lei nº. 13.964/2019, a teor do acórdão do STJ, no Habeas Corpus nº 282.253/MS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 25/03/2014, o que foi homologado pelo desembargador relator.

Assim sendo, razão assiste às partes quando à sua manutenção nos exatos termos fixados, mesmo porque, ainda que eventuais alterações promovidas ensejem a verificação de nulidade das regras antes fixadas, o tempo relativo à prática do respetivo ato afasta tal fenômeno.

Perseguindo seu intento, a defesa busca a detração penal dos períodos em que o apenado permaneceu preso preventivamente em outros processos.

Acerca do instituto da detração penal, o Código Penal assim dispõe:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Sobre o tema, Paulo Queiroz ensina que:

“Apesar do princípio constitucional da presunção da inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória- CF, art. 5º LVII), pode ocorrer e o réu ficar provisoriamente preso ou internado em hospital de custódia e tratamento (HCT) enquanto aguarda o respectivo tratamento. Quando isso acontecer, o juiz necessariamente abaterá da pena aplicada esse período de prisão ou internação provisória a que o réu foi submetido. Assim, se esteve preso por dois anos em razão de prisão preventiva e vem a ser condenado a cinco anos, o condenado só terá de cumprir o restante (três anos). Essa operação matemática, determinada pelos princípios da legalidade e proporcionalidade, recebe em direito penal o nome de detração” (in Curso de Direito Penal Parte Geral, 11ª edição, ano de 2015, pág. 495).

Provocado, o Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão sobre a aplicação do fenômeno em tela:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. FATO DIVERSO. PRISÃO PROVISÓRIA EM DATA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto nos arts. 42 do CP e 111 da LEP, a legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 738.445/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)



Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que só é possível haver detração do tempo de prisão cautelar ordenada em outro processo em que absolvido o sentenciado ou declarada extinta a punibilidade e quando a data da prática do delito de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, conforme os artigos 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal.

In casu, o recuperando encontra-se em cumprimento do regime fechado diferenciado – ou seja, em prisão domiciliar –, por 03 anos e 06 meses, sendo que, sobre esse período, a defesa busca detrair o tempo em que ele permaneceu preso provisoriamente.

Nesse ponto, observa-se que o primeiro fato que originou o acordo de colaboração premiada em comento ocorreu em continuidade delitiva, entre os anos de 1999 e 2002, relativo à operação denominada “Arca de Noé”.

E o acordo de colaboração premiada, objeto da presente execução penal, é alusivo às seguintes Ações Penais: 167038, 400854, 167239, 400927, 400899, 167226, 167227, 168231, 168315, 167229, 167801, 167234, 167071, 167091, 167084, 400857 e 400928. Contudo, o recuperando respondeu em liberdade a todos os processos que estão abarcados pelo acordo de colaboração premiada, sem a existência de qualquer constrangimento, nem mesmo foi instalado dispositivo de controle e acompanhamento.

Por sua vez, o pleito defensivo em tela visa a detração penal em relação aos períodos de 21/02/2015 a 24/06/2015, 29/06/2015 a 02/07/2015 e de 09/10/2015 a 08/04/2016, em que o recuperando permaneceu preso preventivamente por força de decisões proferidas, respectivamente, nos autos das operações “**Imperador**” (código 400135), “**Ventriloquo**” (código 410358 – apensada ao código 594726) e “**Metástase**” (código 418902).

Em consulta às ações penais no sítio do TJ/MT, verifica-se que o período de prisão preventiva compreendido entre **21.02.2015 a 24.06.2015** é fruto da **Operação Imperador**, atinente à ação penal sob **nº4354-37.2015.811.0042**, na qual o recuperando **José Geraldo Riva** foi condenado a pena de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelas práticas descritas no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, *c/c.* artigo 71 do mesmo diploma, em concurso material (CP, art. 69); artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, *c/c* artigo. 71 do mesmo diploma, em concurso material (CP, art. 69); artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 08 (oito) vezes, *c/c* art. 71 CP, em concurso material (CP, art. 69); artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, *c/c* art. 71 do mesmo diploma, todos na forma do artigo 327, § 2º, do Código Penal e, finalmente, em concurso material (CP, art. 69) com o artigo 288 do Código Penal, **o qual se encontra em grau de recurso.**

As informações do sítio do TJ/MT revelam também que o recuperando **José Geraldo Riva**, de fato, teve a prisão preventiva decretada em **29.06.2015**, nos autos do **Incidente nº15072-93.2015.811.0042–Cód.410358**, originário da **Operação Ventriloquo**, e em **02.07.2015**, foi solto e teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares. O incidente deu ensejo à instauração da ação penal



sob **nº16950-53.2015.811.0042–Cód. 412152**, apensada aos autos sob nº35615-78.2019.8.11.0042-Cód .594726, para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei 12.850/2013, art. 312 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, **cujo processo encontra-se pendente de prolação de sentença.**

Por fim, no que tange ao período de prisão preventiva compreendido entre **09.10.2015 a 08.04.2016**, depreende-se das informações extraídas do sitio do TJ/MT que ela é afeta a **Operação Metástase**, a qual deu origem aos autos de pedido de prisão preventiva registrado **sob nº 24189-11.2015.811.0042- Cód.418902**, sobre o qual não foi possível verificar se há relação ou faz parte do Acordo de Colaboração, vez que se encontra tramitando pelo juízo da **Sétima Vara Criminal em SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Entretanto, os aludidos períodos de prisão, decretadas por ocasião das operações “**Imperador**” e “**Ventríloquo**”, bem como, muito provavelmente, na “**Metástase**”, não fizeram parte do acordo e, nelas, não houve até o momento sentença de extinção de punibilidade. Frisa-se que se reclama informações complementares sobre a operação “**Metástase**”, pelos motivos indicados acima.

Logo, mesmo que exista a previsão para o emprego da detração no bojo do acordo de colaboração premiada, tal instituto, para ser aplicado, deve obedecer a regras preestabelecidas e, no caso em análise, seria plenamente possível, se as mencionadas ações penais, que deram ensejo às prisões provisórias, estivessem abarcadas pelo acordo, fato este que, não se vislumbra nos autos.

Ao contrário, eis que as prisões preventivas ventiladas pela defesa não se referem às ações penais abarcadas pelo acordo de colaboração premiada que deu origem ao presente executivo de pena, tampouco a feitos a elas apensados.

Isso porque, o penitente respondeu todas as ações penais que deram origem a presente execução de pena **EM LIBERDADE**, tendo dado início ao cumprimento da reprimenda de 03 anos e 06 meses em regime fechado diferenciado (prisão domiciliar) por ocasião da audiência admonitória realizada no dia **05.10.2020**, de maneira que não há nenhum período a ser detraído de sua reprimenda.

Assim, não obstante a defesa tenha indicado fatos ocorridos em momento posterior a 1999-2002, ocasião do primeiro intento delituoso objeto do acordo em tela, não se observa informação sobre eventual absolvição do apenado nos respectivos fatos, o que impossibilita a aplicação do instituto da detração, como reclama a jurisprudência supra mencionada.

Logo, ainda que a decisão de homologação do aludido acordo, ao fixar o regime fechado diferenciado (prisão domiciliar), tenha feito alusão à possibilidade de aplicação do instituto da detração penal, tal fenômeno há se aplicar, tão somente, como registrado alhures, às ações presentes na Guia ora fiscalizada. A exceção seria a ocorrência de absolvição ou extinção da punibilidade, retro mencionada.

Registra-se, ainda, que muito embora o culto órgão *Parquet* tenha manifestado de forma favorável ao pedido de detração, sua cota indicou os códigos de nº 167227; 400857 e 167038, os quais correspondem respectivamente às ações penais sob nº14531-36.2010.811.0047; nº5107-91.2015.811.0042



e nº14343-43.2010.811.0042, que, apesar de fazerem parte do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **não** possuem nenhuma correlação com as prisões preventivas suportadas pelo recuperando apontadas pela defesa.

Assim, com vistas a uma melhor análise no pedido de detração referente ao último período de prisão provisória indicado pela defesa (**09.10.2015 a 08.04.2016**), informações deverão de ser buscadas junto ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, referente ao andamento da ação penal (prisões, sentença), alusivo aos autos de pedido de prisão preventiva registrado sob **nº24189-11.2015.811.0042 - Cód.418902 - Operação Metástase**.

Outrossim, como já salientado, o período de prisão das operações **Imperador** (21.02.2015 a 24.06.2015) e **Ventríloquo**(29/06/2015 a 02/07/2015), por não fazer parte do acordo, nem existir, até o momento, sentença condenatória definitiva passível de execução imediata, ou sentença de extinção de punibilidade, não podem ser detraídos.

Finalmente, a defesa do recuperando pugna pela concessão de remição de pena em razão do estudo e das leituras realizadas ao longo do cumprimento da pena.

Sobre o instituto da remição de pena é sabido que a Execução da Pena tem por objeto a efetivação da sentença imposta, bem como, proporcionar ao condenado condições para a sua harmônica integração social, prezando, sobretudo, o Princípio da Individualização da Pena, conforme disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal e art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Assim, evidente se mostra que o trabalho e o estudo, incluído a leitura, além de configurarem instrumentos eficazes para a reintegração do apenado, são, também, um direito, de acordo com o artigo 126 e seus parágrafos, da Lei nº 7.210/84, *verbis*:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.



§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

E, em relação à remição pela leitura, a Resolução CNJ nº 391 de 10/05/2021 fixa condições para sua concessão, assim prevendo:

“Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braille ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;
§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.”

No caso em tela, como já abordado, o recuperando cumpre pena no regime fechado diferenciado, pelo período de 03 anos e 06 meses, decorrente de acordo de colaboração premiada.

Tal instituto é disciplinado pelos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013, que possibilita ao autor do delito obter benefícios (imunidade penal, perdão judicial ou a redução da pena, ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei; após a sua homologação, a semelhança das condenações criminais, há de se proceder a sua execução de pena.

A colaboração premiada opera, portanto, como instituto de justiça negocial, onde se oferece benefícios aos investigados ou acusados pela prática de ilícitos em troca de cooperação com a justiça, a fim de obter materialidade e autoria delitivas de outros crimes. Em outras palavras, a colaboração premiada age como um instituto penal no qual se dá ainda mais prioridade à expressão da vontade das partes.

Nesse aspecto, como espécie de justiça negocial entre Ministério Público, polícia e cooperador, impera uma lógica de mercado, posto que o acusado detém informações relevantes, que podem alcançar coautores da organização criminosa/fato delituoso e, em contrapartida, pretende barganhar com o Estado em troca de benefícios. Importa saber, ao acusado, o preço que o Estado está disposto a pagar por tais informações, visando obter, evidentemente, o maior número de benefícios constantes na Lei 12.580/13, ou seja, perdão judicial, redução de pena privativa de liberdade ou, ainda, substituição desta por pena restritiva de direitos.

Acerca da negociação de benefícios a serem concedidos ao colaborador o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.831, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 05 de agosto de 2018, de que “a negociação é ampla”.

Assim, o instituto da delação premiada se baseia num processo penal consensual em que as partes negociam e barganham até que cheguem a um consenso de deveres e benefícios processuais que deveriam, em tese, estar adstritos aos limites da Lei 12.850/2013. Em outras palavras, as partes possuem livre negociação entre os termos a serem fixados.

Nesse ponto, cumpre observar que, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada em comento, por sua vez, prevê condições para sua fixação, não mencionando, todavia, a possibilidade de concessão do instituto da remição de pena, em todas as suas vertentes.

E nem precisava!



Sucedem que se os acordantes quisessem extrair da colaboração premiada os direitos referentes à remição de pena em razão do estudo e das leituras realizadas ao longo do cumprimento da pena, previstos, respectivamente, no artigo 126 da Lei nº 7.210/84 e na Resolução CNJ nº 391 de 10/05/2021, haveriam de assim expressar, pois, não se exigindo tal circunstância, a força cogente da Lei de Execução Penal e seus princípios devem imperar.

Em outras palavras, a circunstância de não haver previsão, no acordo de colaboração premiada, sobre a viabilidade de remição penal, não pode ser interpretada de forma adversa ao comando da Lei nº 7.210/84 e respectivos princípios, por esta ser uma norma cogente.

Para suprimir o direito à remição, haveria de, no acordo, tal situação estar prevista, o que não aconteceu.

Ao contrário disso, na presente hipótese, de forma esdrúxula, o desembargador relator do processo de colaboração premiada, em total atenção aos incisos do § 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, agindo, *pari passu*, na verificação da regularidade e legalidade do pacto, na atenção dos benefícios pactuados de acordo com as regras dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210/1984, adequação dos resultados da colaboração e à voluntariedade da manifestação de vontade, tanto que o homologou.

Outrossim, ainda que as partes tenham liberdade na convocação da colaboração premiada, caso afastassem a possibilidade de obtenção de remição, o magistrado, ao apreciar o preenchimento dos requisitos, reconheceria a nulidade da cláusula e não homologaria o acordo, pois teria desbordado do previsto no artigo 4º, § 7º, II, da Lei nº 12.850/2013, que assim dispõe:

“Art. 4º (...)

§ 7º (...)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;” (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Portanto, é possível reconhecer o instituto da remição de pena pelo estudo e pela leitura.

Superado o debate acerca da viabilidade de se reconhecer a remição de pena no juízo da execução, em acordo de colaboração premiada, passa-se a análise de sua concessão.

O recuperando encontra-se em cumprimento do regime fechado diferenciado (prisão domiciliar) e, durante o cumprimento da reprimenda, estudou, realizou vários cursos, bem como, resenhou 20 obras literárias, sobre as quais pretende a declaração da remição de pena.



No caso *in examine*, a defesa do penitente pretende a declaração da remição de pena de um total de 2.640 horas, referentes à realização de cursos de extensão livres, graduação e pós-graduação, realizados entre 20.09.2021 e 30.04.2022, ou seja, realizados por 7 (sete) meses e 10 (dez) dias.

Entretanto, observa-se que, em relação ao curso de graduação, a defesa juntou aos autos tão somente Ata de Colação do curso de graduação em Marketing, deixando, pois, de juntar o Certificado de Conclusão do curso de graduação.

A imprescindibilidade da juntada do Certificado de Conclusão do curso de graduação está prevista no § 2º do artigo 126 da Lei de Execução Penal, ao dispor que “*As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados*” (sublinhei), inclusive, para comprovar o credenciamento do estabelecimento de ensino junto ao Ministério da Educação.

O Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões, segue esse posicionamento, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DO CURSO. FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.
2. Consoante descrito no acórdão inquinado coator, “na hipótese dos autos, além de inexistir a certificação do curso frequentado pelo agravante, decorrente de ato da autoridade educacional competente, não é possível aferir se foi respeitada a carga horária máxima de 04 horas de estudos diários estabelecida pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal”.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 655.672/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL (CENTRO DE PRODUÇÕES TÉCNICAS). AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELA AUTORIDADE PENITENCIÁRIA DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO PELO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 126, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [...] § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

2- Por sua vez, de acordo com o art. 2º da Resolução n. 391/2021, o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se [...] II- práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as



possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

3- [...] Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que os requisitos necessários à concessão do benefício da remição não foram preenchidos, pois o curso realizado na modalidade de ensino a distância não teve nenhuma fiscalização de horas diárias estudadas ou de grade curricular por parte da unidade penitenciária ou de entidade escolar a ela conveniada, isso sem contar que a instituição emissora do certificado não possui credenciamento, junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação, para ofertar o curso à distância de "auxiliar de cozinha", possuindo credenciamento para ofertar apenas os cursos "Técnico em Secretaria Escolar" e "Técnico em Transações Imobiliárias". [...] (AgRg no HC 603.951/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

4- No caso, conforme já consignado no julgamento do RHC conexo n. 116.362/RJ e reforçado na decisão ora agravada, deste mandamus, não há qualquer documento nos autos que comprove a carga horária diária, controlada e fiscalizada efetivamente pela unidade prisional. Nos recibos dos materiais, não há sequer o nome da instituição de ensino, além de constar no recebimento que os livros eram procedentes dos familiares do presidiário. Os certificados de conclusão comprovam apenas as horas totais dos cursos.

5- Também não há evidência de que a entidade (Centro de Produções Técnicas, em parceria com a Universidade Online de Viçosa, CNPJ 21.183.196/0001-77), emissora dos certificados dos cursos profissionalizantes, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação. Tampouco há prova nos autos de que a entidade emissora do certificado seja conveniada com a unidade penitenciária.

6- Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 747.415/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Igualmente, ainda em face aos documentos acostados ao feito, depreende-se que o recuperando realizou, durante o mencionado período (20.09.2021 a 30.04.2022), o total de 05 cursos livres, 02 pós-graduações e mais 01 graduação, de forma simultânea, circunstância que enseja a necessidade de observância às regras da carga horária recomendada no artigo 126 da LEP, antes de declarar a remição de pena pretendida, conforme já entendeu o Tribunal de Justiça mineiro, *verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - CARGA HORÁRIA DIÁRIA MÁXIMA - RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO - NECESSIDADE.

01. O cálculo de remição de pena pelo estudo, para a modalidade de ensino à distância, deve obedecer ao disposto no art. 126, §1º, da LEP, sob pena de violar-se expressa disposição legal.

02. Conforme exegese do mencionado dispositivo, a carga horária máxima permitida por dia é de 04 horas de estudo, devendo ser retificado o cálculo de remição que não observa esse limite. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0439.15.015355-9/003, Relator(a): Des. (a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022).

Ao mesmo tempo, a documentação demonstra que recuperando utilizou o curso de “Formação Docente para a Diversidade” e o de “Direitos Humanos” (realizado entre 21.09.2021 a



22.10.2021), como matéria obrigatória complementar para a conclusão do curso de graduação de Marketing, o que, em tese significaria a concessão do benefício em *bis in idem*, já que estão computados na matriz curricular da referida graduação, pela qual o penitente pretende remir 1.680 horas.

Por outro viés, a defesa requer a remição em virtude das 20 obras literárias lidas e acompanhadas de sua resenha no mês de outubro de 2020 até o mês de maio de 2022, abaixo discriminadas:

1. O segredo do bambu, de maio/2022;
2. O que realmente importa, de abril/2022;
3. O homem que calculava, de março/2022;
4. O homem mais rico da Babilônia, de fevereiro/2022;
5. A Mandrágora, de janeiro/2022;
6. A Lei contra a justiça, de dezembro/2021;
7. Sertão e sangue, de novembro/2021;
8. A culpa das estrelas, de outubro/2021;
9. O retorno do jovem príncipe, de setembro/2021;
10. O profeta, de agosto/2021;
11. Apologia de Sócrates, de julho/2021;
12. As intermitências da morte, de junho/2021;
13. Preciso dizer o que sinto, de maio/2021;
14. O remorso de Baltazar Serapião, de abril/2021;
15. O discípulo, de março/2021;
16. Lucíola, de fevereiro/2021;
17. A arte da guerra, de janeiro/2021;
18. Muito barulho por nada, de dezembro/2020;
19. Jesus o maior psicólogo, de novembro/2020; e,
20. O velho e o mar, de outubro/2020.

Em que pese a defesa tenha juntado informações e a resenha das 20 obras literárias, não se observa o cumprimento das orientações constantes da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o programa da remição da pena pela leitura, no âmbito do Sistema Penitenciário, no que tange à supervisão e validação, posto que o apenado realizou as leituras e as resenhas de maneira autônoma, circunstância que, por ora, impossibilita a aferição do cumprimento dos prazos de elaboração das resenhas.

Sucedo que, como anotado acima, o recuperando cumpre pena em regime fechado diferenciado, na modalidade prisão domiciliar, de modo que, ainda que o quisesse, as obras lidas e resenhadas não poderiam ser supervisionadas pela Comissão de Validação, que exercem sua atividade intramuros.

Portanto, é imprescindível que as obras resenhadas sejam submetidas, ainda que posteriormente, ao exame da Comissão de Validação prevista na Resolução nº 391/2021.



Com essas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão defensiva, tão somente para reconhecer como justificados os deslocamentos do apenado, bem como, a higidez do acordo de colaboração premiada homologado em dissonância relativa com as disposições da Lei nº 13.964/2019.

Com o fito de melhor subsidiar o exame das remições pretendidas pelo estudo (cursos de extensão livres, graduação e pós-graduação) e pela leitura, POSTERGO a sua análise e DETERMINO que se INTIME a defesa para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o certificado de graduação em Marketing, bem como, que EXPEÇA OFÍCIO à Superintendência de Política Penitenciária de Mato Grosso, solicitando que a Comissão de Validação realize a avaliação das leituras das 20 obras literárias resenhadas pelo recuperando, nos termos da Resolução 391/2021.

Por fim, **DETERMINO** que se oficie ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, solicitando informações acerca do processo (prisões, sentença), alusivo aos autos de pedido de prisão preventiva registrado **sob nº24189-11.2015.811.0042 - Cód.418902 – Operação Metástase**.

Com as informações e documentos juntados aos autos, volvam-me os autos conclusos para análise das remições, da detração do último período requerido pela defesa e, de consequência, a progressão de regime.

Ciência às partes.

Às providências.

CUIABÁ, 18 de agosto de 2022.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

